

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 15 / 12 / 19 98    |
| C   | Stalutino             |
|     | Rubrica               |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.013487/94-24  
**Acórdão** : 202-09.580

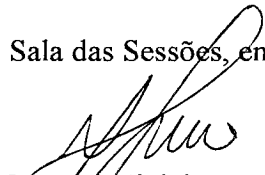
**Sessão** : 14 de outubro de 1997  
**Recurso** : 102.688  
**Recorrente** : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**COFINS - ISENÇÃO** – A receita de vendas de mercadorias ou serviços destinados ao exterior é isenta da COFINS, independentemente da manifestação do Poder Executivo, prevista, “in fine”, no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Sinhiti Miyasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.013487/94-24  
**Acórdão** : 202-09.580

**Recurso** : 102.688  
**Recorrente** : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A, inscrito no CGC sob nº 11.1696.820/0001-86, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, à alíquota de 2% (art. 2º);

b) o referido diploma legal, nos artigos 6º e 7º, concedeu isenções subjetivas e objetivas e, dentre as isenções objetivas, aquela que exonera as receitas de exportação: "é ainda isenta da contribuição as vendas das mercadorias ou serviços destinadas ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo" (artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91);

c) do confronto entre o dispositivo legal acima transcrito - que prescreve o tratamento tributário a ser dispensado às receitas de exportação, ou seja, receitas isentas da COFINS (artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91) - com a descrição da falta cometida pela recorrente no auto de infração, é forçoso concluir que a presente ação fiscal é absolutamente improcedente;

d) ora, uma vez que a COFINS foi instituída por meio de Lei Complementar, por exigência constitucional, e como na própria Lei Complementar foi concedido o benefício da isenção da COFINS sobre as receitas de exportação, a isenção é de aplicação imediata, isto é, com efeitos a partir de 01 de abril de 1992;

e) assim sendo, a argumentação utilizada pelo r. julgador, para fundamentar a procedência da presente ação fiscal, no sentido de que "a lei que outorgou a isenção, Lei Complementar nº 70/91, transferiu, expressamente, para o Executivo o poder de especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão, assim fazendo, enquanto as condições e requisitos não fossem estabelecidos, no caso específico, pelo Poder Executivo, não poderia o contribuinte beneficiar-se da isenção, como fez o defendente, no período de abril de 1992 até novembro de 1.993", não merece prosperar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.013487/94-24  
**Acórdão** : 202-09.580

f) com efeito, o decreto regulamentar, sendo norma infralegal, não pode criar obrigações não previstas em lei, nem pode contrariar o texto legal, anulando ou restringindo o benefício concedido, muito menos modificar a eficácia ou vigência da própria lei; e

g) invoca a lição de Roque Antonio Carrazza, neste mesmo sentido.

A decisão monocrática, com base no art. 176 do CTN, defende a tese de que o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 não é auto-aplicável, tendo sido outorgado ao Poder Executivo as disposições para sua vigência.

Diz, ainda, que, por esta razão, o Poder Executivo editou o Decreto nº 1.030/92, que limitou o início da vigência para 30 de dezembro de 1993.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.013487/94-24**  
**Acórdão : 202-09.580**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso datado de 02 de junho de 1995 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A isenção da COFINS nas exportações de mercadorias e serviços está estampada no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

"É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Posteriormente, o Poder Executivo, regulamentando a isenção, editou o Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, elencando, no seu artigo 1º, as hipóteses abrangidas, assim afirmando:

"Art. 1º - Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes de exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

- I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidade semelhantes;
- III- vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1.972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IV - vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.013487/94-24**  
**Acórdão : 202-09.580**

V - fornecimentos de mercadorias ou serviços para o uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível"

A Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, tornando, assim, a redação mais clara e abrangente, desta forma:

"Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

.....

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1.992".

Como se examina, a isenção das mercadorias e serviços vendidas ao exterior, pelo produtor e nas condições estabelecidos pela autoridade tributária, se aproveita à recorrente, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85/96.

Em que pese o Poder Executivo ter regulado quais operações podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, após decorridos três anos de sua instituição, as operações de exportações de mercadorias e serviços estavam isentas desde aquela época, assim não se integrava ao faturamento para o fim de apurar a contribuição devida.

Por outro lado, em nosso ordenamento jurídico a matéria que trata de isenção de tributos e contribuições está reservada à lei, portanto, o Poder Executivo só poderá, através de decreto, instrumento regulamentador e operacinalizador do favor fiscal a seu cargo, não tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.013487/94-24**  
**Acórdão : 202-09.580**

portanto, força para restringir ou suprimir hipóteses não elencadas na Lei Complementar nº 70/91 com a alteração da Lei Complementar nº 85/96, que, por si só, é suficiente para a contribuinte usufruir do benefício.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

ANTONIO SINHELMY ASAVA